

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): MAZÉH SILVA - PT

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 37, de 16 de abril de 2021. "Dispõe sobre as responsabilidades das empresas quanto a prevenção da saúde dos seus empregados frente a COVID19 em Cáceres-MT."

PROTOCOLO Nº: 1276/2021.

DATA DA ENTRADA: 16/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>19/04/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

19/04/2021

PROTOCOLO Em <u>16/04/2021</u> Hrs <u>10:56</u> SobN° <u>1276</u> Ass.: <u>Poliana Silva</u>	X	Projeto De Lei	N° <u>37/2021</u>	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda	Presidente da Câmara	

Autor: **Vereadora Maria José da Silva**

Partido: **PT**

Projeto de Lei N° _____ 19 de Abril de 2021

“Dispõe sobre as responsabilidades das empresas quanto a prevenção da saúde dos seus empregados frente a COVID19 em Cáceres-MT”.

art.1º sem prejuízo de outras responsabilidades definidas em lei e regulamentos, a empresa que mantiver suas atividades durante a vigência da pandemia do Corona vírus deverá assegurar medidas de prevenção e vigilância à saúde, como forma de redução de riscos de contaminação dos seus empregados nos ambientes de trabalho.

parágrafo único. no caso de contratação de serviços de terceiros o contratante será responsável pelas medidas de prevenção e vigilância à saúde dos empregados da contratada exercido em suas dependências.

art 2º para o cumprimento do previsto no artigo 1º as empresas deverão:

- i – orientar os empregados quanto às medidas de higienização pessoal e dos ambientes de trabalho
- ii – orientar os empregados sobre o adequado uso e manuseio dos equipamentos de proteção individual
- iii – orientar os empregados sobre as medidas de distanciamento internas aos ambientes de trabalho e sobre a não aglomeração nos horários de entrada e saída, bem como em refeitórios, vestiários, banheiros e outras dependências de uso comum.
- iv – garantir que os veículos de transporte dos empregados, quando fretados pela empresa, circulem com a lotação máxima de 50% da sua capacidade total de ocupação.
- v – zelar pelo fiel cumprimento de orientações preventivas das comissões internas de prevenção de acidentes, quando existentes.
- vi - orientar seus empregados a comunicar a empresa e iniciar imediatamente isolamento domiciliar por 14 dias se apresentarem quaisquer dos sintomas de síndrome gripal (febre, dor de cabeça, dores pelo corpo, dor de garganta, espirros, coriza, tosse).



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ___/___/___ Hrs _____ _SobN° _____ Ass.: _____ _____	X	Projeto De Lei	N° ____/____	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda	Presidente da Câmara	

art. 3º caso algum dos seus empregados apresentar sintomas de síndrome gripal a empresa deverá:

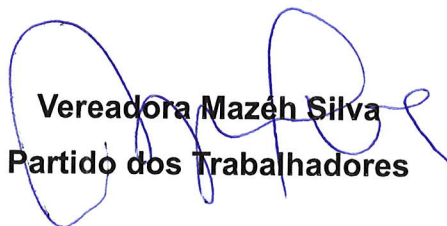
- i – entrar em contato com o serviço de saúde no qual o seu empregado foi atendido para verificar se houve comunicação ao serviço de vigilância à saúde e se houve a solicitação de realização de teste para covid-19,
- ii – providenciar a testagem para covid-19 ao seu empregado, caso o serviço de saúde não tenha solicitado,
- iii – orientar, como medida de prevenção, todos os empregados que tiveram contato com o empregado sintomático a realizar imediatamente isolamento domiciliar por 14 dias e providenciar que tenham acesso a realização de teste para covid-19,
- iv- notificar eventuais testes positivos para a covid-19 ao serviço de vigilância à saúde,

art 4o. o isolamento domiciliar referido nos artigos anteriores poderá ser reduzido, sob orientação médica, caso o teste para covid-19 apresentar resultado negativo.

art 5º a empresa que não aplicar as medidas de prevenção e vigilância à saúde previstas nesta lei terá suas atividades suspensas pelo período de 14 dias e, em caso de reincidência, terá suas atividades suspensas por mais 30 dias corridos.

art. 6º. esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto houver indicação de uso dessas medidas sanitária com o fim de prevenção, combate a transmissão do vírus e de enfrentamento à epidemia de COVID19 no município de Cáceres, MT.

Sala das Sessões 19 de abril de 2021


Vereadora Mazéh Silva
Partido dos Trabalhadores

Cezare Pastorello
 CEZARE
 PASTORELLO
 MARQUES DE
 PAIVA:30823756
 PAIVA:30823756
 Assinado de forma digital por CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756
 Dados: 2021.04.16 07:59:03 -04'00'



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ___/___/___ _____ Hrs _____ _SobN° _____ _____ Ass.: _____ _____	X	Projeto De Lei	N° ____ / ____	APROVADO	
		Projeto De Decreto Legislativo			
		Projeto De Resolução			Presidente da Câmara
		Requerimento			
		Indicação			REJEITADO
		Moção			
		Emenda		Presidente da Câmara	

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento a COVID-19, causada pelo contágio do vírus Sars-CoV-2 conhecido como novo corona vírus, levou o governo do Estado de Mato Grosso e a prefeitura municipal de Cáceres a expedirem decretos que impuseram restrições ao funcionamento das atividades econômicas e dos serviços públicos em direção ao isolamento social que é, segundo as autoridades de saúde, a única forma eficaz de conter a propagação do vírus ainda sem tratamento medicamentoso específico ou vacina disponível para todos e evitar o colapso no sistema de saúde com a consequente perda de vidas humanas por falta de capacidade de atendimento. No entanto, seja pela permissão que o próprio decreto faz a atividades essenciais, seja pela flexibilização que permite que empresas retomem atividades de forma controlada, muitas pessoas não possuem condições de manter-se isoladas e precisam sair para trabalhar o que lhes impõe maior risco de contágio.

E para garantir que essas trabalhadoras e esses trabalhadores tenham garantido um ambiente de trabalho que lhes propiciem segurança quanto ao contágio pelo Corona vírus, que a já referida Lei que estabelece responsabilidades para as empresas, incluídas as que são integrantes dos setores essenciais e que precisam continuar a produzir e comercializar, como é o caso das indústrias de alimentação e supermercados, mercearias, armazéns e correlatos, assim como as demais empresas que, inclusive pressionam governos locais para que haja flexibilização das restrições em razão da sobrevivência econômica, preconizando que isto seja feito obedecendo-se as recomendações das autoridades responsáveis pelo enfrentamento à pandemia.

Assim, esta proposição, se aprovada, vai estabelecer os mecanismos que colaboram com as autoridades de saúde, porque tratam de um conjunto de obrigações informativas, bem como, responsabilizam os agentes econômicos a testarem os eventuais colaboradores que apresentem sintomas de contágio, zelando pela saúde e bem estar de parcela significativa de trabalhadores.

Sala das Sessões 19 de abril de 2021

Vereadora Mazéh Silva - PT

